



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000428/2010-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-000.972 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2013  
**Matéria** MULTA ATRASO NA ENTREGA DCTF  
**Recorrente** CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo fixado enseja a cobrança da multa prevista na legislação pertinente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE. A partir do ano-calendário de 2005, ficaram obrigadas à apresentação mensal da DCTF, as pessoas cuja receita bruta auferida no segundo ano calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais.

RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS.

Entende por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões previstas no §2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 só servem para o fim de cálculo do PIS e COFINS.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SELIC.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 26/06/2013

por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 11/07/2013 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado d

igitalmente em 13/08/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário quanto à incidência da multa por atraso na entrega da DCTF. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada. Vencidos os Conselheiros Geraldo Valentim Neto e Nereida de Miranda Finamore Horta. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Viviane Vidal Wagner. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Marcos Antonio Pires e Orlando José Gonçalves Bueno

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Geraldo Valentim Neto - Relator - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Relatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marcos Antonio Pires, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à multa no valor de R\$1.846.744,78, por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao mês de dezembro/2005, com a seguinte descrição dos fatos e fundamentação legal (fl. 15):

*A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF – fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos informados na declaração, ainda que integralmente pagos, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00, no caso de inatividade, e de R\$500,00, nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso de multa aplicada ter sido a mínima.*

### *Fundamentação legal*

*Arts. 115 e 160 L. 5.172/66; art. 11 da Lei 8249/95; art. 7º, II, §3º, e II L. 10426/02 e alterações posteriores.*

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou, em 29/04/2010, Impugnação (fls. 01/08), encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, a qual houve por bem julgar improcedente a defesa ofertada, nos termos da ementa descrita (fls. 35/40):

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF fora do prazo fixado enseja a cobrança da multa prevista na legislação pertinente.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE. A partir do ano-calendário de 2005, ficaram obrigadas à apresentação mensal da DCTF, as pessoas cuja receita bruta auferida no segundo ano calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais.*

*RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS.*

*Entende por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões previstas no §2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 só servem para o fim de cálculo do PIS e COFINS.*

**Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.**

Tendo sido intimada em 17/05/2012, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 45/55) em 15/06/2012, merecendo destaque as seguintes alegações:

- a) Entregou tempestivamente, para o ano de 2005, a DCTF de forma semestral, pois calculava sua receita bruta com as exclusões previstas na Lei nº 9.718/98 (art. 3º, §2º), não se enquadrando, portanto, no inciso I, do art. 2º da IN SRF nº 482/04;
- b) O art. 2º, §1º da IN SRF nº 482/04 não pode ser interpretado de forma isolada;
- c) No conceito de receita bruta do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estavam inseridas as exclusões previstas no §2º do mesmo artigo;
- d) Se o legislador pretendesse abranger toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica não seria feita a remissão ao §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, cujo conceito pressupõe as exclusões contidas no §2º do mesmo artigo;
- e) Ainda que se admita que o conceito de receita bruta não albergasse referidas exclusões, ao menos deve ser considerada como receita bruta, para fins de determinação da periodicidade da apresentação da DCTF, aquela relativa à receita tributável pelo IR e CSLL;
- f) Insubsistência da multa, uma vez que entregou, antes de qualquer procedimento fiscal, a DCTF semestral que consolidava todas as informações que as DCTFs mensais conteriam para apurar a obrigação tributária, inexistindo qualquer prejuízo aos cofres públicos e intenção de lesar o Fisco;
- g) Subsidiariamente, alega a inaplicabilidade dos juros sobre a multa.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

## Voto Vencido

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Cuida o processo de Auto de Infração constitutivo de multa por atraso na entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de dezembro/2005, circunscrevendo-se a discussão ao critério adotado pela legislação tributária para definir a periodicidade da entrega da referida declaração -- se mensal ou semestral --, matéria esta, portanto, afeta à competência desta 1ª Seção, conforme precedente deste E. Conselho:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Declinada a Competência. (CARF, Recurso nº 340.957 / Acórdão nº 3101-00.238 – 3a. Seção - 1a. Turma da 1a. Câmara, Sessão de 18 de setembro de 2009).*

Prescreveo art. 2º, inciso I, §1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 482, de 21 de dezembro de 2004, vigente à época dos fatos:

*Art. 2º. A partir do ano-calendário de 2005 deverão apresentar, mensalmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:*

*I – cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais;*

*[...]*

*§1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme o disposto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (não grifado no original).*

Nas suas razões recursais, alega a Recorrente que no conceito de receita bruta, a que faz alusão o parágrafo 1º supracitado, devem ser observadas as exclusões previstas no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que ao fazer expressa remissão ao conceito de receita bruta previsto no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o legislador procurou abranger tal conceito naquele contexto em que foi inserido no artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Não assiste razão à Recorrente.

A Instrução Normativa nº 482/2004 apenas faz referência ao §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao passo que caso devessem ser consideradas as exclusões previstas no §2º do mesmo diploma legal, teria feito menção expressa ao referido dispositivo. Deixando de fazê-la, conclui-se que as exclusões somente devem ser levadas em conta para o cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS, disciplinados pela referida Lei Federal.

A corroborar esta interpretação conferida à Instrução Normativa nº 482/2004, adveio a Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, que, em seu art. 3º, §3º dispôs que “*entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*”, sem mencionar preceitos da Lei nº 9.718/98 e, com isso, dissipando eventuais dúvidas quanto ao conceito de receita bruta a ser adotado para a definição do período a que está sujeito o cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da DCTF.

Com base no entendimento acima exposto, da mesma forma não deve ser acolhido o argumento da Recorrente no sentido de que ao menos as receitas a serem consideradas devam decorrer da base tributável do IRPJ e CSLL.

Acrescenta-se, ainda, que, nos moldes do art. 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória é autônoma em relação à obrigação tributária principal, de tal sorte que o critério elencado para determinar a periodicidade da entrega da DCTF não está atrelado aos critérios adotados pela lei para apurar a base de cálculo dos tributos que devem ser declarados na DCTF. Enfim, as exigências não se confundem.

Igualmente não devem ser acolhidas as razões da Recorrente pela insubsistência da multa por ter entregado, antes de qualquer procedimento fiscal, a DCTF semestral. Além de a Recorrente estar sujeita à entrega mensal da DCTF, conforme acima delimitado, a jurisprudência deste E. CARF é pacífica no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica diante do descumprimento de deveres instrumentais, a saber:

*DCTF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. A entrega de DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A DCTF é obrigação acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN. Recurso Voluntário Negado. (CARF. Acórdão nº 3102-00319. 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção. Sessão de 22/05/2009)*

*DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional-CTN não alcança as penalidades impostas por descumprimento de obrigação acessória como, por exemplo, a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Recurso voluntário negado. (Acórdão nº 3102-00.138. 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/3ª Seção. Sessão de 27/03/2009).*

*[...] O artigo 138 do CTN aplica-se apenas às infrações diretamente ligadas ao tributo devido, não se estendendo à multa devida pelo atraso na entrega da declaração. A entrega da DCTF no prazo regular é obrigação legal, conhecida desde a origem, razão pela qual não se afasta a responsabilidade da contribuinte, culpada do descumprimento da obrigação. Precedentes do STF e da CSRF. [...] (Acórdão nº 1302-00.173 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção. Sessão de 11/03/2009).*

Por fim, acerca da incidência dos juros sobre o valor exigido a título de multa de ofício, merece ser acolhida a alegação da Recorrente, consoante entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO. Não se deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE – Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.722, data: 08.11.2010)*

Neste mesmo sentido, são vários os acórdãos deste E. Conselho. Vejamos:

*[...] JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A Lei 9,430/96 não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161, § 1º, que se subordina ao capta, prevê supletivamente a aplicabilidade de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O art. 161, capta, do CTN prevê a incidência de juros de mora antes de imposição das penalidades cabíveis. Sobre a multa de ofício são inaplicáveis juros de mora. [...] (CARF 1ª Seção / 3a. Turma da 1a. Câmara / ACÓRDÃO 1103-00.193 em 18/05/2010 / Publicado no DOU em: 14.03.2011)*

*[...] INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. (1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-96.523 em 23.01.2008 / Publicado no DOU em: 11.12.2008)*

*[...] JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE Os juros com base na taxa Selic não devem incidir sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente, não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. As polêmicas e controvérsias sobre esse assunto vem de longa data, o que já fragiliza a tese em favor da incidência, pois, tratando-se de norma punitiva, com implicação direta na dimensão da pena, não poderia o texto legal dar margem a tantas dúvidas. No âmbito das normas jurídicas de natureza punitiva, nenhuma pena, via de regra, vai sendo agravada com o decurso do tempo. Para que isso pudesse ocorrer (juros sobre a multa/penalidade), a Lei deveria ser muito clara a respeito, o que não se verifica no texto normativo vigente. (CARF 1ª Seção / 2ª Turma Especial / ACÓRDÃO 1802-00.599 em 03/08/2010 / Publicado no DOU em: 28.03.2011)*

Tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo o teor da decisão da DRJ/SPI, porém excluindo o valor dos juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do posicionamento deste E. CARF.

Processo nº 16327.000428/2010-90  
Acórdão n.º **1202-000.972**

**S1-C2T2**  
Fl. 9

---

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

CÓPIA

## Voto Vencedor

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Redatora designada

A discordância do voto do ilustre relator limita-se à questão da incidência dos juros de mora sobre a multa do ofício, na qual restou vencido, em que pese os argumentos expendidos e a clareza do seu raciocínio.

Ocorre que a matéria tem sido objeto de julgamento reiterado neste e em outros colegiados, em sentido oposto, podendo ser referidos os acórdãos abaixo:

*JUROS SOBRE MULTA — sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96. (Acórdão 120200.138, de 30/07/2009. Relator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes).*

*JUROS SOBRE MULTA. A multa de ofício, segundo o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago, consistente na diferença entre o tributo devido e aquilo que fora recolhido, Não procede o argumento de que somente no caso do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Isso porque a previsão contida no dispositivo refere-se à aplicação de multa isolada sem crédito tributário, Assim, nada mais lógico que venha dispositivo legal expresso para fazer incidir os juros sobre a multa que não torna como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa. (Acórdão 140100.155, de 28/01/2010. Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto).*

Deste colegiado, pode ser referido o Acórdão nº 1202-00756, de 12/04/2012, cujo voto vencedor foi prolatado por esta relatora no seguinte sentido:

### *JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO*

*A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

Igualmente, aqui, cabe utilizar os mesmos fundamentos registrados por esta relatora no voto vencedor do acórdão nº 9101.00539, de 11/03/2010, em que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve a incidência dos juros de mora, devidos à taxa Selic, sobre a multa de ofício. Os fundamentos podem ser sintetizados assim:

(i) uma interpretação literal e restritiva do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício;

(ii) **todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente dentro do sistema tributário nacional, já que interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro:**

*qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito.*” (Juarez Freitas, 2002, p.70);

(iii) interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema;

(iv) no sistema tributário nacional, há de ser uniforme a definição de crédito tributário, considerado como “*o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).*” (Hugo de Brito Machado, 2009, p.172);

(v) o conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária;

(vi) a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

(vii) a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, é exigida “*juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago*” (§1º).

(viii) no momento do lançamento, a multa de ofício agrega-se ao tributo, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal;

(ix) a obrigação principal referente à multa de ofício converte-se em crédito tributário a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN;

(x) a penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado;

(xi) os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União;

(xii) o art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o “crédito” não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento;

(xiii) o art. 61 da Lei nº 9.430/96, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente, o que contribui para afastar eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos juros e multa;

(xiv) a partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário, que pode ser constituído, como se viu, pelo tributo mais a multa de ofício, passa a ser acrescido dos juros de mora, devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União; consoante a Súmula CARF nº 5: “*São devidos juros de mora*

*sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

(xv) a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065/95, na cobrança do crédito tributário, entendimento esse vinculante desde a edição da Súmula CARF nº 4 (“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”).

Adotando a linha de raciocínio acima exposta, do ilustre Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias prolatou o voto vencedor no Acórdão nº 910101.191, da sessão de 17 de outubro de 2011 da mesma 1ª Turma da CSRF.

Mais recentemente, a 1ª Turma da CSRF manifestou-se no mesmo sentido, como se extrai do Acórdão nº 9101-001.474, de 14 de agosto de 2012:

*Assunto: Juros de mora sobre multa de ofício.*

*A melhor exegese da remissão feita pelo caput do art. 30 aos débitos referidos no art. 29, ambos da Lei nº 10.522/02, leva à conclusão que alcança todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício.*

O redator designado, o ilustre conselheiro Alberto Pinto Júnior, ao elaborar o voto vencedor naquele caso, acrescentou os seguintes argumentos:

*Assim, vale analisarmos o art. 161 do CTN, o qual assim dispõe:*

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*....."*

*Note-se que o termo crédito no caput do art. 161 vem desacompanhado do adjetivo "tributário", o que deixa clara a intenção do legislador de, nele, incluir também multas (ad valorem ou específicas). A mesma preocupação teve o legislador nos §§ 1º e 3º do art. 113 do CTN, pois, ao dispor que a penalidade se converte em obrigação qualificou apenas com o adjetivo principal (obrigação de dar), mas não com o adjetivo "tributário". Tal cuidado Por sua vez, não procede a alegação da contribuinte de que a expressão "sem prejuízo de outras penalidades cabíveis" levaria à conclusão de que a multa de ofício (punitiva) não estaria contida no termo "crédito". Ora, a referida expressão autoriza o legislador ordinário a criar multas de caráter moratório, pois, da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a penalidade ali tratada tem como causa apenas*

*a impontualidade. Daí porque toda a argumentação do contribuinte está correta, mas apenas no que tange à multa de mora.*

*Realmente, à luz do caput do art. 161 do CTN não incidem juros de mora sobre multa de mora, logicamente, quando for o caso de sua aplicação. Agora, quanto à multa de ofício, cuja causa não reside na mera impontualidade, esta compõe o crédito devido e, por consequência, sofre a incidência dos juros de mora.*

*Assim sendo, em caso de vazio normativo, incidirá, por força do § 1º do art.161, juros de mora à taxa de 1% a.m.. Cabe, então, agora, verificarmos se a matéria foi realmente disciplinada no art. 30 da Lei nº 10.522/02, para tanto, trago à colação tanto o art. 30 como o dispositivo a que ele se remete, in verbis:*

*"Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.*

*Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1 de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.*

*Surge de plano uma questão a ser dirimida, qual seja, se a remissão feita, pelo caput do art. 30, aos débitos referidos no art. 29, limita-se ou não aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Ora, a remissão é técnica legislativa que visa abreviar o texto legal, evitando repetições desnecessárias. Todavia, há que ser cuidadosamente analisada, pois não pode levar a uma interpretação desarrazoada, resultante da absorção puramente mecânica e literal de uma norma pela outra. Desarrazoado é aquilo em que não se observa a lógica, a razão, é o despropósito. Logo, concordo com as colocações da Fazenda Nacional quando afirma que fere a lógica concluir que apenas as multas de ofício anteriores a 1995 sofreriam a incidência da taxa SELIC, enquanto que as multas posteriores sofreriam a incidência de outra taxa de juros.*

*Assim, entendo que a melhor exegese leva-nos a concluir que a remissão feita pelo caput do art. 30 alcança apenas a expressão "débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e*

Processo nº 16327.000428/2010-90  
Acórdão n.º **1202-000.972**

**S1-C2T2**  
Fl. 14

---

*os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União", razão pela qual, no presente caso, concluo que incidem juros de mora à taxa Selic sobre as multas de ofício ad valorem.*

Vê-se que todos os argumentos retro mencionados convergem para a conclusão de que é perfeitamente legal e válida a cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício lançada, aplicando-se a taxa de juros Selic.

Diante disso, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner